



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0219883-98.2023.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Vania Holanda de Moraes**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica S/A**

Vistos etc.

MARIA VANIA HOLANDA DE MORAIS moveu Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, em face da HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que possui mutação do gene da protrombina, causadora da Trombofilia, e por estar gestante lhe foi indicado o uso de Enoxaparina 40 mg, uma vez ao dia. Disser que a trombofilia é uma condição na qual as veias e artérias são obstruídas por coágulos, podendo provocar desde inchaço e alterações na pele, até o desprendimento da placenta, pré-eclampsia, restrição no crescimento do feto, parto prematuro e aborto.

Apresenta diagnóstico de Síndrome Anti-fosfolípide (SAAF), CID: D68.8, um problema grave de saúde e precisa ser tratado o mais rápido possível, pois pode trazer sérios problemas para a mãe e até causar a morte do bebê.

Asseverou que mantém vínculo com a promovida e seu plano tem abrangência pela cobertura ambulatorial+hospital+obstetrícia, o que lhe permite atendimento nos hospitais da rede credenciada e receber assistência médica integral. Após a prescrição médica a promovente solicitou a cobertura do medicamento, visto que o alto custo da medicação a impossibilita de arcar com a despesa, porém para sua surpresa, no dia 24/03/2023, a promovida negou acesso ao medicamento, sob o argumento de exclusão de cobertura., havendo sendo certo que o não uso do medicamento, poderia causar retrocesso imensurável em seu tratamento, causando-lhe danos irreversíveis, que vão desde abortos, como também tromboses e outros danos associados a falta de tratamento.

Requereu, a título de tutela de urgência, que a promovida fornecesse todo o tratamento solicitado, qual seja, a medicação Enoxaparina 40 mg seringa, sendo 03 (três) caixas por mês, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11 *usque* 21, carteirinha do plano, às fls. 16; exame, às fls. 17; laudo médico, às fls. 18; receituário, às fls. 19; e-mail, às fls. 20; negativa, às fls. 21.

Na decisão interlocutória de fls. 22/23, foi deferido o pedido de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

justiça e a concessão da tutela de urgência, determinando que a promovida procedesse com o fornecimento da medicação Enoxaparina 40 mg seringa, sendo 03 (três) caixas por mês, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), limitada a R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 225, tendo sido negado efeito suspensivo, consoante decisão proferida pelo Eminente Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, como se vê às fls. 229/239.

A fase conciliatória restou inexitosa, consoante termo de audiência às fls. 276/277.

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 279/292, defendendo, em suma, que o medicamento solicitado pela autora, denominado o ENOXAPARINA (CLEXANE) 40MG, não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que também alegou ausência de abusividade na negativa do medicamento. Requereu a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 293 usque 342.

A autora apresentou réplica nas fls. 343/351, rebatendo os argumentos postos na peça de defesa e ratificando os termos da inicial.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nas fls. 352, ambas as partes se manifestaram pugnando pelo julgamento antecipado do feito, consoante petições de fls. 355 e 356.

É o relatório, decidido.

A questão central a ser enfrentada nesta decisão, é saber se em caso de urgência, a fornecedora do plano de saúde tem a faculdade de negar o medicamento solicitado por médico credenciado e prescrito ao paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente, ou por motivo de ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento requerido pela autora foi prescrito por médica, com especialidade na condição em que se encontrava, sendo, pois, ministrado por profissional responsável pelo acompanhamento do período de gestação da promovente, capacitada a indicar o melhor meio de buscar a manutenção de sua saúde e da de seu feto, como se vislumbra do relatório de fls. 18, destacando a necessidade do uso da medicação Enoxaparina 40 mg, devido aos riscos de efeitos Tromboembólicos e eventos com desfechos negativos durante a gestação, tendo sido negada a respectiva medicação, conforme se vislumbra das fls. 21, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava a autora, alegando em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS.

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, médica foi enfática, no sentido de que as condições clínicas da autora impunham a adoção de medidas céleres no viso do resguardo de sua saúde e da de seu bebê, tudo atestado nos laudos médicos de fls. 18.

É pacífico, que o contrato da prestação de serviços de saúde é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Além disso, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo 35-C não faz remição a nenhuma distinção de contrato. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais. Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A CÓRDA O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator. (Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargador Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021). (Grifado)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o medicamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 22/23, tornando-a definitiva pelos seus próprios fundamentos, condenando a promovida na obrigação de custear o tratamento da demandante, com o fornecimento dos medicamentos ministrados pelo médico assistente, tudo conforme requerido na petição inicial de fls. 1/10.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, tudo a contar da data da citação.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz